



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000847-95.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Fabricio Roberto de Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000847-95.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMº Juiz: Doutor Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Agravante: Fabrício Roberto de Oliveira

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.417

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O PERÍODO DE
DETRAÇÃO RELATIVO A MEDIDA
CAUTELAR DE RECOLHIMENTO
NOTURNO DEVE SER CONSIDERADO
COMO DETRAÇÃO DA PENA QUE
LHE FOI IMPOSTA.

.CASO EM QUE O PLEITO NÃO
ENCONTRA AMPARO LEGAL,
DIANTE DA ABSOLUTA AUSÊNCIA
DE SIMILARIDADE ENTRE A MEDIDA
CAUTELAR DISTINTA DA PRISÃO E A
PENA PRISIONAL A SER
EXECUTADA.

SITUAÇÃO EM QUE A DECISÃO
MONOCRÁTICA SE MOSTROU
BENEVOLENTE, AO RECONHECER O
DIREITO DO AGRAVANTE A
DETRAÇÃO, POSTERGANDO SUA
APLICAÇÃO AO MOMENTO EM QUE
O CUMPRIMENTO DA PENA SEJA
HOMOGÊNEO COM A MEDIDA
CAUTELAR IMPOSTA, QUAL SEJA,
NO CURSO DO LIVRAMENTO
CONDICIONAL OU DO REGIME
ABERTO, NÃO HAVENDO QUE SER
AMPLIADA A BENESSE
INDEVIDAMENTE CONCEDIDA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defesa de Fabrício Roberto de Oliveira contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que deferiu pedido de detração da pena imposta ao agravante, do período em que permaneceu em recolhimento domiciliar, entre 16/06/2020 e 02/07/2020, determinando que a efetivação da detração se dê quando ele estiver cumprindo pena em regime aberto, ou em livramento condicional (fls. 46/48).

Aduz o doutor Defensor que “o pleito foi indeferido sob o fundamento de que o período de detração penal somente deverá incidir no momento em que o agravante estiver cumprindo pena no regime aberto ou em gozo de Liberdade Condicional” (fl. 02), e por tal a decisão merece reforma, argumentando que o entendimento nela esposado “viola o pacífico entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana compromete o status libertatis, e, deve ser detraído da pena corporal reclusiva como pena efetivamente cumprida” (fl. 02), trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para que se “reconheça que o período em que o agravante esteve submetido as medidas cautelares diversas da prisão do recolhimento domiciliar noturno seja efetivamente computado como pena cumprida, retificando-se assim o cálculo de penas de fls. 224-226” (fl. 04) (fls. 01/05).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta

ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovemento, com a manutenção da decisão atacada (fls. 54/55).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 57).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Valéria Carvalho Pinto Guedes Paiva, se pronunciou no sentido de que não deve ser desprovido o agravo ajuizado (fls. 68/72).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, necessário observar que não houve indeferimento do pedido de reconhecimento do direito a detração em Primeiro Grau, sendo esse, de forma benevolente, sido reconhecida, postergando-se tão somente a sua aplicação, confira-se: - *“Dessa forma, o(a) condenado(a) possui direito à detração desde o período em que iniciou o cumprimento das medidas cautelares (16/06/2020), até o dia em que houve a prolação da r. Sentença Penal Condenatória (02/07/2021), estabelecendo-se o parâmetro, para fins de cômputo das horas de recolhimento domiciliar noturno, das 21h15min às 05h15min. Posto isso, DEFIRO o pedido de detração penal formulado, nos termos acima exarados, cuja efetivação ocorrerá quando o condenado estiver cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional”*.

No caso concreto, foi o agravante condenado ao cumprimento de treze anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, assim, não há como ser acatado pedido de detração do

período em que permaneceu em recolhimento noturno, como se prisão fosse, inexistindo homogeneidade e similaridade entre as medidas, como exige o Pretório Excelso, para fim de concessão da detração.

No presente caso, de forma benevolente, O Magistrado reconheceu tal direito ao agravante, e postergou a sua aplicação para o momento em que sejam as medidas compatíveis entre si, e não havendo insurgência ministerial quanto a tal, o decisum assim será mantido.

Nesse sentido, a recente decisão do Pretório Excelso: -
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO . RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem . 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folga”. (STF - RHC: 190429 MS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) (g.n.).

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Fabricio Roberto de Oliveira**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR